



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis:Nº	01
Proc.Nº	2876/2021

MENSAGEM Nº 64/21

Barueri, 13 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a contribuição previdenciária dos servidores municipais, bem como estabelece as alíquotas pertinentes à contribuição complementar de que trata o § 1º do art. 7º, da Lei Complementar nº 434, de 18 de agosto de 2018.

Estabelece o §9º do art. 204 da mencionada Lei Complementar que:

“Art. 204...

...

§ 9º. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, conforme as normas definidas pelo órgão federal competente, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.”

Considerando o dispositivo legal acima transcrito, por solicitação do IPRESB, a Caixa Econômica Federal elaborou a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2020, avaliação essa que apontou Resultado Técnico Atuarial Deficitário de R\$ 445.230.293,95 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões,



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis. Nº	02
Proc. Nº	2876/2021

duzentos e trinta mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

A avaliação Atuarial em questão foi submetida à deliberação do Conselho de Administração que, em reunião ordinária realizada em 25 de março de 2021, aprovou-a, nos termos da Ordem do Dia 05 da correspondente Ata.

Expediu-se, então, o Certificado do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, para fins de publicidade e regularização junto à Secretaria de Previdência Social.

Em análise feita pela unidade competente do IPRESB, observou-se que o déficit apurado na Avaliação Atuarial é decorrente dos seguintes fatores:

	Fatores	Diferença (em R\$)	Observações
a)	Rentabilidade abaixo do esperado	162.803.786,31	Ativo garantidor (recurso aplicado) esperado para 31/12/2020, com a evolução pela inflação e pela taxa de juros era de R\$ 2.508.611.907,62. A meta não foi alcançada devida a crise no mercado causada pela pandemia.
b)	Taxa de Juros/Tabua de Mortalidade	300.086.032,77	Em virtude da Portaria 464/2018, a tabua de mortalidade do IBGE 2018 foi alterada para IBGE 2019, bem como houve a redução da taxa de juros de 5,87% para 5,42%, conforme o disposto pela Portaria nº 12.233
c)	Compensação Previdenciária	44.398.146,25	Em virtude da Portaria 464/2018, a Compensação Previdenciária foi reduzida de 10% das provisões matemáticas a conceder para 9%.
d)	Mudança no perfil da massa	3.154.450,09	Efeitos causados pela mudança no perfil - entrada e saída de servidores quantitativo de homens e mulheres, idade média de entrada, idade média do participantes e idade estimada de aposentadoria sairão
e)	Mudança no plano de custeio	27.220.710,05	Mudança causada pelo aumento da alíquota dos participantes ativos de 11% para 14%
	Diferença Total	-476.912.805,19	

Constata-se do quadro acima que o fator preponderante para o déficit foi a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, que alterou a tábua de mortalidade do IBGE de 2018 a 2019, implicando uma expectativa de vida maior e, conseqüentemente, um custo maior para o Instituto, que necessita de ser coberto pelas alíquotas previdenciárias. Questionada portaria reduziu ainda a taxa de retorno financeiro que apura o custo do IPRESB de 5,87% para 5,42%.



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis.Nº	03
Proc.Nº	2890/2021

Já no que tange à rentabilidade das aplicações financeiras do IPRESB abaixo do estimado para o exercício, é decorrência da crise do mercado financeiro, causada pela pandemia do Covid-19.

A Portaria nº 464/2018 também acarretou a diminuição do percentual de Compensação Previdenciária (quantia que o Instituto recebe pelos seus aposentados que tiveram períodos de recolhimentos ao INSS), passando de 10% para 9%, contribuindo, embora em menor valor, para o déficit.

Estabelece a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seu art. 9º, § 4º, e art. 11, que:

“Art.9º....

...

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.” (g.n.)

“Art.11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento)**”. (g.n.)

Ao tratar da contribuição do Município para o IPRESB, a Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, estipula, no §1º de seu art. 7º, que:

“Art. 7º ...

...

§1º Os entes municipais empregadores arcarão com uma **contribuição adicional destinada à cobertura do déficit previdenciário do RPPS do Município**” (g.n.)



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N°	04
Proc. N°	2820/2021

Por seu turno, a já citada Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, dispõe em seu art. 53, § 2º, I, que:

“Art.53. No caso de a avaliação atuarial do encerramento do exercício **apurar déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

...

§ 2º. O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I – em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;” (g.n.)

Diante do déficit atuarial apurado e considerando os textos legais em apreço, a Avaliação Atuarial propõe o financiamento do Déficit Técnico Atuarial mediante adoção, dentre outra providência, das seguintes medidas:

- a) contribuições mensais dos servidores ativos: 14% incidente sobre a remuneração mensal;
- b) contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14% incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto do benefício do RGPS;
- c) contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 14% incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS;
- d) contribuições mensais do Município, a título de Custo Suplementar, conforme alíquotas progressivas e pelo período especificados na tabela de fls. 40/41 da Avaliação Atuarial.

Ainda para além da Avaliação Atuarial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, a Prefeitura determinou que se contratasse uma auditoria independente com vista a confirmar a real necessidade da elevação da alíquota de contribuição, o que, de fato, foi exaustivamente demonstrado também pela competente auditoria externa.



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N°	05
Proc. N°	2326/2021

O Projeto de Lei Complementar ora submetido a essa Egrégia Câmara, destarte, tem por objetivo equacionar o déficit constatado na Avaliação Atuarial, com as medidas nele sugeridas.

O art.1º, I, II e III, da propositura refere-se aos itens “a”, “b” e “c” acima, enquanto que o art. 2º diz respeito ao item “d”.

Oportuno salientar que o equacionamento do déficit atuarial, na forma do presente Projeto de Lei Complementar, constitui providência imprescindível para garantia de seu equilíbrio financeiro e atuarial, necessário ao fornecimento pela União do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, “*ex vi*” do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo certo que o CRP correspondente ao semestre em curso deverá ser obtido até junho do corrente exercício.

Sem a apresentação do CRP do IPRESB, o Município não poderá:

- a) realizar transferências voluntárias de recursos da União;
- b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.
- c) celebrar empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- d) efetuar pagamentos de valores devidos pelo RGPS em razão da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Como percebem os Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar em causa reveste-se de maior relevância para a Administração Municipal, considerando as razões apresentadas, razão pela qual dispensáveis maiores justificativas para sua aprovação.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.



Fis: N°	UG
Proc. N°	2876/2021

SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal
de BARUERI